

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 para tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

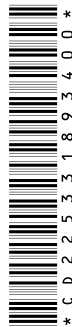
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tratar sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -
I – as causas cujo valor não exceda a cem vezes o salário mínimo;
.....”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.099/95 regulamenta os juizados especiais Cíveis, estabelecendo-lhes rito próprio, denominado sumaríssimo. Nos termos desta Lei, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as demandas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Entretanto, entendemos que essa disposição merece reparo. A sistemática processual moderna estabelece que, tanto quanto possível, os processos judiciais devem ser resolvidos por métodos alternativos de solução de conflito. Neste sentido que, cada vez mais, se consagram os institutos da mediação e da conciliação.

Ademais, um dos grandes objetivos da dinâmica processual é entregar a prestação jurisdicional do Estado da maneira mais célere concebível, de maneira que as partes fiquem menos suscetíveis às consequências advindas do decurso do tempo nos processos judiciais.

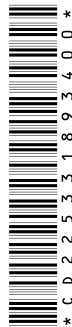
Neste sentido, os Juizados Especiais Cíveis se mostram como instrumentos que ajudam a materializar os objetivos acima descritos. Isto porque é nos Juizados Especiais onde os acordos entre as partes e a resposta rápida por parte do Estado se mostram mais palpáveis.

Isto posto, achamos importante ampliar as competências dos Juizados Especiais Cíveis, sendo-lhes possível a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo vigente.

De mais a mais, reitere-se que não há imposição na veiculação de processos judiciais pelos juizados: assim, aquele que preferir, poderá se valer da prestação jurisdicional prestada pelas várias cíveis comuns.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225331893400>

